



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 3.º e 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:045 — Isenta de direitos de importação e imposições locais no Arquipélago da Madeira os lenços abrangidos pelos artigos 424 e 425 da pauta de importação, ficando incluídos no n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 30:290.

Decreto-lei n.º 34:046 — Considera válido por três anos, contados da data da publicação no *Diário do Governo* da lista dos concorrentes aprovados, o concurso aberto por aviso de 4 de Julho de 1942 para provimento de lugares de escriturários de 2.ª classe das alfândegas.

Ministérios da Guerra e da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 34:047 — Altera o regime literário do Colégio Militar — Permite ao Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro da Educação Nacional, mandar aplicar ao Instituto de Odívelas, a partir do ano lectivo de 1944-1945 e a título de experiência, o regime estatuído pelo presente diploma para o Colégio Militar.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:048 — Transfere duas verbas dentro do orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro.

Ministério das Colónias:

Declaração de que deve ser publicada no Boletim Oficial das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau a portaria n.º 10:758, que manda executar nas respectivas colónias o decreto-lei n.º 33:956, que permite a realização, na segunda época, de exame de duas disciplinas aos alunos que assim possam concluir o 2.º ciclo ou os cursos complementares.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 34:049 — Transfere várias verbas para ocorrer a despesas com aquisição de artigos de expediente e de higiene do Gabinete do Ministro.

artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor no actual ano económico.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Outubro de 1944. — O Chefe da Repartição, *João de Brito Guerreiro de Amorim*.

Declara-se, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 16 do corrente de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 100\$ do n.º 1) para a alínea b) do n.º 2) do artigo 367.º, capítulo 7.º, do orçamento em vigor no actual ano económico.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Outubro de 1944. — O Chefe da Repartição, *João de Brito Guerreiro de Amorim*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 34:045

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam incluídos no n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 30:290, de 13 de Fevereiro de 1940, sendo isentos de direitos de importação e imposições locais no Arquipélago da Madeira, os lenços abrangidos pelos artigos 424 e 425 da pauta de importação.

Art. 2.º Compreendem-se nas disposições do artigo 14.º do decreto n.º 30:290, de 13 de Fevereiro de 1940, os artefactos tributados pelos artigos 424 e 425 da pauta de importação quando entrem no continente ou no Arquipélago dos Açores procedentes do Arquipélago da Madeira.

Art. 3.º A isenção de direitos estabelecida por este diploma é concedida durante o prazo fixado no artigo 15.º do decreto n.º 30:290, de 13 de Fevereiro de 1940, prorrogado pelo decreto n.º 32:133, de 11 de Julho de 1942, e decreto-lei n.º 33:590, de 29 de Março de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 do Outubro de 1944. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 16 do corrente de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 15\$ do n.º 1) para o n.º 2) do

Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Cuneiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Decreto-lei n.º 34:046

Considerando que, ao incluírem-se na Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, as disposições do artigo 500.º e seu § único, foi intenção assegurar-se, mediante aprovação a obter em concurso, o ingresso no quadro de escripturários das alfândegas ao pessoal dos outros quadros que, por exigências de serviço, vinha desempenhando, desde datas anteriores, serviços de escripturação;

Considerando que a natureza deste concurso é análoga aos de promoção, para os quais a lei estabelece o prazo de validade de três anos;

Tendo em vista o n.º 1.º do artigo 3.º da aludida Reforma Aduaneira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se válido por três anos, contados da data da publicação no *Diário do Governo* da lista dos concorrentes aprovados, o concurso aberto por aviso de 4 de Julho de 1942 para provimento de lugares de escripturários de 2.ª classe das alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Cuneiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-lei n.º 34:047

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de alterar o regime literário do Colégio Militar para o adaptar às exigências particulares de preparação dos alunos do mesmo Colégio sem prejuízo do carácter secundário do ensino e da sua validade legal;

Sendo conveniente aproveitar as condições especiais do referido estabelecimento para nêle ser feita uma experiência que permita definir algumas das bases essenciais de uma reforma do ensino liceal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Colégio Militar é um estabelecimento de educação e ensino, destinado à preparação, em regime de internato, para a frequência ulterior da Escola do Exército, e ministrará aos alunos sólida educação moral, intelectual, física e militar.

O ensino compreenderá as matérias indispensáveis à frequência das Faculdades de Ciências ou das Escolas de Engenharia e o respectivo curso será considerado equivalente ao complementar de ciências do curso liceal.

§ único. O Colégio é, para todos os efeitos legais, considerado como liceu nacional.

Art. 2.º O ensino liceal no Colégio Militar será ministrado em três ciclos, correspondendo o 1.º ciclo aos três primeiros anos, o 2.º ao 4.º e 5.º e o 3.º ao 6.º e 7.º O conjunto do 1.º e do 2.º ciclo constitue o curso geral e o 3.º ciclo constitue o curso complementar.

§ único. Em cada ciclo o ensino é dirigido por um professor nomeado pelo director do Colégio e perante êle responsável.

Art. 3.º A organização do ensino liceal no Colégio, a distribuição das disciplinas pelos diferentes anos e o número de lições semanais obedecerão ao seguinte plano:

a) 1.º ciclo

Disciplinas	1.º ano			2.º ano			3.º ano		
	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões
Português	4	—	—	4	—	—	4	—	—
Latim	—	—	—	—	—	—	3	—	—
Francês	4	—	—	4	—	—	3	—	—
Geografia	3	—	—	3	—	—	3	—	—
Ciências naturais	2	—	—	2	—	—	2	—	—
Matemática	4	—	—	4	—	—	3	—	—
Desenho	—	3	—	3	—	—	—	3	—
Trabalhos manuais	—	1,5	—	1,5	—	—	—	1,5	—
Moral	—	—	1	—	—	1	—	—	1
Gimnástica e jogos	—	—	3	—	—	3	—	—	3
Canto coral	—	—	1	—	—	1	—	—	1
<i>Somas</i>	17	4,5	5	17	4,5	5	18	4,5	5

b) 2.º ciclo

Disciplinas	4.º ano			5.º ano		
	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões
Português	3	—	—	3	—	—
Latim	3	—	—	3	—	—
Francês	—	3	—	—	3	—
Inglês ou alemão	3	—	—	3	—	—
História	3	—	—	3	—	—
Ciências fisico-químicas	3	1,5	—	3	1,5	—
Matemática	3	—	—	3	—	—
Desenho	—	2	—	—	2	—
Moral	—	—	1	—	—	1
Gimnástica e jogos	—	—	3	—	—	3
Canto coral	—	—	1	—	—	1
<i>Somas</i>	18	6,5	5	18	6,5	5

c) 3.º ciclo

Disciplinas	6.º ano			7.º ano		
	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões
Português	3	—	—	3	—	—
Inglês ou alemão	—	3	—	—	3	—
História	3	—	—	—	—	—
Geografia	—	—	—	3	—	—
Filosofia	2	—	—	2	—	—
Ciências fisico-químicas	4	1,5	—	4	1,5	—
Ciências histórico-naturais	2	1	—	2	1	—
Matemática	4	—	—	4	—	—
Desenho	—	2	—	—	2	—
Gimnástica e jogos	—	—	3	—	—	3
Canto coral	—	—	1	—	—	1
<i>Somas</i>	18	7,5	4	18	7,5	4